



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 100/2022

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 43ª EM: 03/06/22

PROCESSO : 22101.002824/2021.51

REQUERENTE : TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS - DIFAL – ALEGAÇÃO DE LOCAÇÃO EQUIPAMENTOS – OPERAÇÃO NÃO ALCANÇADA PELO ICMS - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS/DIFAL, pleiteado pela empresa TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A inscrita no CNPJ sob o nº. 61.575.775/0037-90 e CGF 24.036923-0, no valor total R\$ 87.785,78 (oitenta e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

A requerente atua no ramo de engenharia e construção e alega que efetuou locação de equipamentos (estrutura metálica para andaime) junto à empresa ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES. Diz ainda que quando da passagem e processamento dos documentos fiscais de entrada no posto fiscal foi lançado o ICMS antecipação do diferencial de alíquotas, o qual fez parte do relatório do Dares agrupados dos meses de competência de março, abril, maio e junho de 2020, sendo efetivamente pagos pelo contribuinte.

Relaciona em planilha os números dos documentos fiscais, seus valores e o valor da tributação gerada para cada um deles. Sustenta o solicitante que não houve fato gerador para o ICMS/DIFAL já que a operação realizada foi de locação. Assim, solicita a restituição dos valores pagos indevidamente.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação:

01. Requerimento de Restituição de Tributos;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002824/2021.51

FLS.02

02. Procuração e Documento de Identidade de Advogado expedido pela OAB/SP pertencente à procuradora;

03. Cópia do Contrato de Locação e proposta comercial;

04. Cópia dos Dares agrupados e Comprovante de Pagamentos;

Em ato subsequente o processo foi remetido à Procuradoria Fiscal do Estado que emitiu o parecer 121/ PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF no qual se manifesta pelo indeferimento do pedido pois o requerente não juntou os documentos fiscais, documentos estes indispensáveis à análise do pedido.

É o relatório.


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de **ICMS/DIFAL**, no valor **R\$ 87.785,78** (oitenta e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), que, conforme alega a requerente, foi lançado quando da passagem pelo Posto Fiscal do Jundiá das mercadorias relacionadas nos documentos fiscais constantes em planilha à folha 01, mercadorias estas que diz serem objeto de contrato de locação entre a remetente e a ora requerente.

O pedido restituição deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 C/C artigo 99 do Decreto nº 4335/2001:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter: (...)



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002824/2021.51

FLS.03

- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
 - III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:
- I – identificação do interessado;
 - II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
 - III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
 - a)comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b)documento fiscal emitido para a operação ou prestação;
 - IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

O direito à restituição, para que possa ser deferido, deve estar comprovado de forma inequívoca. Analisando os documentos apresentados entendo que não assiste razão ao contribuinte.

Inicialmente registro que o requerente não apresentou a documentação fiscal relativa às mercadorias que entraram no Estado de Roraima, nem relativa à saída destas do mesmo.

A não apresentação da documentação referente à entrada impossibilita aferir se os bens entraram no Estado (data da passagem) bem como se o tributo pago (dares e comprovantes que anexou) se refere a esta entrada, conforme alega, requisito essencial para que possa ser deferida a restituição nos termos do artigo 68. III “a” da Lei 72/94. Também impossibilita saber se tais mercadorias são aquelas que constam como objeto do contrato apresentado.

O documento fiscal de devolução do bem, assim como a demonstração da passagem no Posto Fiscal do Jundiá, constitui prova essencial para caracterizar a precariedade da posse do bem, característica esta alegada pela requerente, e sua não apresentação não permite que assim se entenda.

Diante do exposto, pelo não atendimento aos requisitos legais, voto pelo indeferimento do pedido de restituição do ICMS de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002824/2021.51

FLS.04

É o voto.


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002824/2021.51

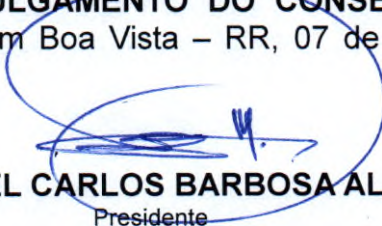
FLS.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 07 de junho de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator



SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado